

# Vedações do Período Eleitoral Últimos 180 dias do Mandato

**José Silvio Graboski de Oliveira**  
Advogado, pós graduado em Direito Educacional

*O homem não é nada além daquilo que a  
educação faz dele.*

Immanuel Kant

## Lei n.º 9.504/97 - Lei das Eleições

Prevê vedação para algumas condutas praticadas por agentes públicos

Objetiva manter a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

## Circunscrição do Pleito

**Definição: Código Eleitoral**  
**Lei nº. 4.737/65**

**Art. 86. Nas eleições presidenciais, a *circunscrição* será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo Município.**

## Interpretação do texto legal

Recurso Especial n. 29.730 de 2008 do Tribunal Superior Eleitoral Ac.-TSE, de 18.9.2008, no REsp nº 29.730:

o vocábulo jurisdição, inserido no art. 14, § 7º, da CF/88, que dispõe sobre inelegibilidade reflexa, deve ser interpretado no sentido do termo circunscrição contido neste dispositivo, de forma a corresponder à área de atuação do titular do Poder Executivo

## Vedações – Lei 9.504/07

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

**Prazo: 02.07.16 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.450**

## Permitido (ressalvas)

- 1) Nomear ou exonerar ocupantes de cargos em comissão ou designar ou dispensar ocupantes de funções de confiança;
- 2) Nomear os aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo estabelecido na lei, ou seja, três meses antes da data das eleições.

## Concurso Público: Posição do TSE

### RESOLUÇÃO N° 21.806

CONSULTA N° 1.065 - CLASSE 5\* - DISTRITO FEDERAL  
(Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei n. 9.504/97.  
Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. **Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade.**  
Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

**1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei n 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.**

## Permitido (Ressalvas)

***Art. 73, inciso V:***

***d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo***

## Condições

- a) Que o serviço seja essencial e inadiável;
- b) Mediante expressa autorização (escrita) do Prefeito

## Serviços Essencias – Precedente do TSE

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.563 – CLASSE 22ª –  
MATO GROSSO (Cuiabá)**

12/12/2006

- *Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população” .*

## Serviços Essencias – Precedente do TSE

*4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito.*

## Serviços Essencias – Precedente do TSE

*Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".*

## **Serviços Essencias – Posição do TRE/SP**

**PETIÇÃO Nº 7276-07.2010.6.26.0000 – CLASSE Nº 24 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO – REQUERIMENTO – CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES – CARÁTER TEMPORÁRIO – CENTRO PAULA SOUZA – DÚVIDA – ARTIGO 73, INCISO V, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 9.504/97.**

## Serviços Essencias – Posição do TRE/SP

*EMENTA: PETIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. **RECONHECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.** POSSIBILIDADE EM TESE DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL.*

## Serviços Essencias – Posição do TRE/SP

*E, não fosse suficiente, digo que não entendo plausível e até mesmo justo o estado ou qualquer outro tipo de prestador de serviços, deixar de oferecer aqueles serviços que estejam interligados às atividades humanas básicas, como a educação, saúde e segurança, na medida em que estão incorporados às atividades básicas humanas.*

## Serviços Essências – Posição do TRE/SP

*Aliás, se ausentes, estar-se-ia colocando o cidadão em condição degradante ou até mesmo desumana em real afronta ao estabelecido no artigo 5º, III da Constituição Federal. Portanto, com a máxima vênia às posições em contrário, **considero a educação um serviço público essencial que deve ser prestado de forma contínua, conforme discorrerei a seguir.***

## Serviços Essencias – Posição do TRE/MG

### Recurso Especial Eleitoral RE. 97652 MG

***B) Contratação de servidores em período vedado.  
Contratação de servidores para as áreas da saúde  
e educação. Serviços públicos essenciais.  
Comprovação das Exceções previstas no art. 73, V,  
d, da Lei 9.504/1997***

# Tribunal Superior Eleitoral – TSE

**RESPE nº 450-60.2012.6.13.0096**

**Data Julgamento: 26/09/2013**

**Assim, mesmo dentro do período crítico, deveriam ter sido realizadas as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, formalizadas as contratações temporárias, respeitadas a ordem classificatória do certame. (...)**

## RESPE nº 450-60.2012.6.13.0096

*A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à relatora para, neste caso, acompanhar a divergência porque, como exposto, é incontroversa a ocorrência de conduta, não apenas para mim, mas também para o Ministro Henrique Neves, que realçou no seu voto que não era só inadiável, não era imprevisível, nem era imprevisto. Esse é o corte que a lei estabelece. Por isso mesmo, considerando que havia um concurso, havia, portanto, a previsão, **pelo menos para a educação – nem adentro aqui o precedente do Ministro Ayres Britto, porque penso que serviço público é sempre essencial –** pois era uma creche*

## Vedações – Lei 9.504/07

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

**Prazo final: 05 de abril**

## Revisão Geral: Vedação

1. se a revisão geral anual consistir em percentual que apenas recomponha a perda salarial do ano da eleição, poderá ser concedida a qualquer momento, inclusive após o dia 05 de abril de 2016;
2. se a revisão geral anual consistir em percentual superior ao que corresponder à recomposição salarial do ano da eleição, poderá ser concedida somente até o dia 05 de abril de 2016;

# Reestruturação de Carreiras

É o reestudo de uma carreira existente com o fito de garantir a seus ocupantes o incentivo necessário à boa prestação dos serviços públicos. Visa, assim, não a recomposição de perdas salariais, mas a valorização do profissional que atende a coletividade

# Reestruturação de Carreiras: Posição do TSE

Resolução n.º 21.054 – TSE – A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997.

## Reestruturação de Carreiras

### RESSALVAS:

Art. 73 - .....

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:”

02 de julho

# AS VED AÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO Lei de Responsabilidade Fiscal

## **Não Cumprimento do art. 42**

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

## Aprovação de Plano de Carreira

Não incidência do art. 42 quando o estudo de impacto orçamentário-financeiro demonstrar que há recursos para suportar eventuais despesas provocadas pela aprovação do Plano de Carreira

# Atenção

No último ano de mandato o Prefeito deve quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

## Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.**

**Prazo: 04 de julho de 2016**

**Vedação: 5 de julho a 31 de dezembro do último ano de gestão**

# Período de Apuração

Segundo a LRF a despesa de pessoal é sempre um número percentual (não nominal), obtido do confronto de 12 meses desse gasto com 12 meses de receita corrente líquida.

Então, incrementar tal dispêndio é o mesmo que elevar sua taxa face à verificada no mês que precede os 180 dias da norma: o de junho.

# Precauções

1. Compensação de gastos: nomeação de professor com corte de horas extras
2. Nomeação de professor efetivo com dispensa de temporário;

# Permitido (Exemplos)

- a) A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (ATS, evoluções funcionais, sexta-parte, etc.);
- b) A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior a 5 de julho;
- c) Contratação de pessoal para o atendimento de convênios antes assinados;
- d) Cumprimento de decisões judiciais.

## Planos de Carreira: LRF

Permitido:

Desde que não ocorra aumento de despesa

*Se você acha que educação é cara,  
experimente a ignorância.*

Derek Bok

# Contato

José Silvio Graboski de Oliveira

18 – 3522-8844

[graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br](mailto:graboskiadvogados@graboskiadvogados.com.br)

[www.graboskiadvogados.com.br](http://www.graboskiadvogados.com.br)